



03/10/2024, 14:21

Zimbra

Zimbra

licitacao@empaer.pb.gov.br

EMPAER/PB - PE 90012/2024 - 14/10/2024 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De : SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>

seg, 30 de set de 2024 12:55

Assunto : EMPAER/PB - PE 90012/2024 - 14/10/2024 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Para : licitacao@empaer.pb.gov.br, gabin@empaer.pb.gov.br, ERBR - TLOG - Licitações TicketLog <licitacoes@edenred.com>

23 anexos

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=C:-57687&tz=America/Cayenne>

1/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 11/10/2024 - 10:11hs.
Documento Nº: 5927124.49189299-2816 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.49189299-2816>



EPRPRC202400217V02

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

PBdoc



03/10/2024, 14:21

Zimbra

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação ao edital supramencionado em anexo.

Atenciosamente,



Mover, para o bem

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=C:-57687&tz=America/Cayenne>

2/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 11/10/2024 - 10:11hs.
Documento Nº: 5927124.49189299-2816 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.49189299-2816>



EPRPRC20240217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





03/10/2024, 14:21

Zimbra

- 02 - Procuração Licitações 2024 - 2025 (Ticket Log) 01.04.2025 - Certificado Digital.L.pdf
549 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (Defensoria Publica MT).pdf
407 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (CEASA.PR).pdf
745 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (CRO.SP).pdf.pdf
110 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (Defensoria Publica MT).pdf
407 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (EMATER-DF).pdf
107 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (IFSUL CAMPUS CHARQUEADAS.RS).pdf
76 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (JF.PE).pdf
88 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (Pref Recife).pdf
439 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREF. DE VITORIA DA CONQUISTA.BA).pdf
216 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (PREF. ITAPEVI.SP).pdf
366 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (SAAE DE BARRA MANSA.RJ).pdf
29 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (SESI SENAI.MS).pdf
517 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (STM.DF).pdf
214 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (TCE.GO).pdf
123 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (TRT.CE).pdf
113 KB
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP (TRT.MT).pdf
115 KB
- EMPAER.PB - ABASTECIMENTO - ANP.pdf
2 MB

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=C:-57687&tz=America/Cayenne>

3/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 11/10/2024 - 10:11hs.
Documento N°: 5927124.49189299-2816 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.49189299-2816>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N°: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPAER

PREGÃO ELETRÔNICO PE 90012/2024

Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 14 de outubro de 2024, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis, por meio de rede credenciada de postos, para atender a frota de veículos, mediante a implantação e operação de um sistema informatizado, via web, através tecnologia de Cartão Eletrônico Magnético ou com Chip, para os veículos automotores da própria e locada e equipamentos".

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Especificamente, a presente impugnação abordará três pontos do Edital, quais sejam: a média ANP

II.1. Da Exigência de Média ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

10.1. Utilizar os preços cobrados diretamente ao consumidor em geral, sendo terminantemente vedada a designação de preços diferenciados, em bomba de combustível própria, ou não, pelos postos de combustível credenciado, sendo valor máximo a ser cobrado o preço estabelecido na tabela de referência ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Nacional e dos Combustíveis) para a cidade onde se localiza o posto. Na hipótese de ausência de valor referencial será usado o do município mais próximo.

(...)

10.16. A fiscalização de preços ficará a cargo do fiscal designado pela Contratante, devendo a Contratada garantir que os preços cobrados na rede credenciada terão como limite o preço de "à vista", respeitando os valores previstos na ANP.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **ESTADO DA PARAÍBA** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
6,28	5,81	5,97	6,10	5,89	6,18	4,68	4,59	4,71	6,14	6,08	6,15



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



VPBdoc



VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com "**obrigação de fazer impossível**", ao arripio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.

[...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.

Processo: Rcl 6587



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (**aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital**) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.** Compras sustentáveis devem considerar as*



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o "barato sai caro" e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.*).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de "persuasão" acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lídimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantagem, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, **ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.**

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantagem.**

A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no seguinte item:

- a) Seja excluída a exigência da ANP.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 30 de setembro de 2024.



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket*, Edenred Ticket Log*, Edenred Repom*, Edenred Pay e Punto.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

LICITAÇÕES

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

CNPJ/ME: 03.506.307/0001-57



Rua Machado de Assis, nº 56, Prédio 2, sala 301,
bairro Santa Lúcia, CEP 93700-000, na cidade de
Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul

Outorgantes

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Douglas Almeida Pina	Brasileira	Casado(a)	Economista	M3.981.272	582.074.816-68
Mathieu Dehaine	Francesa	Casado(a)	Economista	F131197-R	242.588.878-03

Pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores:

Outorgados

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Aline De Vargas Da Fonseca	Brasileira	Divorciado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4091347941	003.752.570-04
Ana Paula Giovanna De Chini Pretto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	4091347941	003.752.570-04
André Barra Aguirre Jaber	Brasileira	Solteiro(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4254821	004.416.111-50
Betânia Pedroso Ibarra Do Nascimento	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5087997572	032.474.210-09
Clara Gabriela Albino Soares	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	521624	926.239.802-68
Daniele Peixoto Freitas	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5067454834	892.099.070-00
Drielli Duarte Da Silva	Brasileira	Solteiro(a)	Socióloga	1093596871	022.034.580-54
Francisco Ronaldo De Souza Bento	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	111810786	409.079.882-53
Guilherme Machado De Oliveira	Brasileira	Solteiro(a)	Bacharel Em Direito	7071001346	968.612.400-44
Igor De Moura Cavalcanti	Brasileira	Casado(a)	Gerente Executivo De Relacionamento Administrador	6564768	082.001.364-18
Leonardo Nunes Carvalho	Brasileira	Solteiro(a)	Advogado	507.453.942-9	006.143.540-64
Luana Lima Moura	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	200100205855	922.166.173-34
Renata Da Cruz Piuco	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	8092914715	014.326.780-94
Yasmine De Camargo Cunha Pinto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	41.094.598-51	031.080.100-18



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





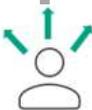
Poderes

SEM GRUPO

INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES
OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR
ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE

Descrição do Poder

Assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da outorgante, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.



SEM GRUPO

INDIVIDUALMENTE

Descrição do Poder

Representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais.

A procuração perde automaticamente seus efeitos quando a relação de trabalho com a outorgante termina, conforme ART. 682, III, do código civil.

A validade da procuração é até: 01/04/2025

Barueri, SP 22 de agosto de 2024



Douglas Almeida Pina

Mathieu Dehaine



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 003/2023

PROCESSO	19.683.054-5
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa/Pr.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTES	TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações**, eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 003/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 05 de abril de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16**.

Texto extraído do edital Fls. 01

III - TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Declara a impugnante que deverá ser republicado o Edital, a fim de modificar a exigência da Administração em pagar o menor dos valores entre o preço à vista de Bomba, por litro e o preço médio ao consumidor, publicado pela ANP, pois isto "afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo."

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento N°: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N°: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

VPBdoc

VI - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Declara a impugnante que deverá ser republicado o Edital, visto que o edital dispõe de exigência excessiva em relação a rede credenciada de postos combustíveis, cuja distância entre si não deverá exceder a 150 Km. Argumenta que a autonomia veicular média é de 400 km com um tanque de combustível, e que este fato pode e deve ser levado em consideração no momento dos levantamentos estatísticos para definição da rede de postos.

Ainda, a impugnante solicita que esta administração pública informe o valor estimado da licitação em reais, visto que não consta em edital tal informação, sendo omissa a um item que é indispensável quando da elaboração dos editais, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

V- DECISÃO

Tem-se que a empresa impugnante **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 03/04/23. Quanto ao pedido, após análise da área responsável pela elaboração do termo de referência, a mesma decidiu pela reformulação do termo de referência, sendo assim fica **DEFERIDO** o pedido e ocorrerá a republicação do Edital respeitando inclusive os prazos de publicação.

A empresa impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou sua Impugnação **INTEMPESTIVAMENTE**, pois apresentou no dia 10/04/23. Conforme já citado acima, o prazo para impugnação era de 5 (cinco) dias anteriores à abertura da sessão pública.

Porém necessário se faz alguns esclarecimentos:

- 1) Em 30 de junho de 2016, o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias passam a utilizar a Lei 13.303/2016 como reguladora das licitações.
- 2) Quanto ao decreto 10.024/19, utilizado como base legal para impugnação, informamos que conforme o contido no artigo 1º, § 2º, transcrito abaixo, deixa claro que para sociedade de economia mista é opcional a utilização do decreto e esta CEASA/PR não adota os prazos constantes neste decreto.

[...] § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

- 3) Quanto a Lei Federal 8.666/93 utilizada em diversos trechos da impugnação, faz-se necessário esclarecer que a referida lei, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



▼PBdoc



▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

- 4) Quanto as exigências entendidas como "excessivas", ressalta-se que é prerrogativa da Administração Pública solicitar requisitos que entender necessário, visando sucesso na contratação, observando todos os princípios da licitação.

Sendo assim, fica impossibilitado a análise do pedido apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, razões pelas quais, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 10 de abril de 2023


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



▼PBdoc



▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



DECISÃO

PROCESSO N.º 402/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível, óleos lubrificantes, filtros e lavagem de veículos, com implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização via sistema WEB e cartão magnético, a ser utilizado no fornecimento de combustíveis automotivos, através de postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga do CROSP, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Foi interposta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2023 do Conselho Regional de Odontologia cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível, óleos lubrificantes, filtros e lavagem de veículos, com implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização via sistema WEB e cartão magnético, a ser utilizado no fornecimento de combustíveis automotivos, através de postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga do CROSP, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnante de insurge contra o item 4.2.9 do Termo de Referência anexo I do Edital que estabelece os pagamentos de acordo com o preço à vista de bomba, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada e estabelece que o preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.

Alega a impugnante que tal cláusula gera obrigação da contratada em arcar com eventual diferença de custo, obrigando a licitante a credenciar novos postos com valores compatíveis com a média da ANP, não cabendo a licitante obrigar os estabelecimentos credenciados a aceitar a



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento N.º: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N.º: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



exigência de vender conforme referência da ANP, situação que acarreta a restrição de competitividade e que poderia configurar compromisso de terceiro alheio à disputa.

Por todo o exposto, conheço da Impugnação em razão da tempestividade e legitimidade e, no Mérito, dou provimento para considerá-la PROCEDENTE, a fim de alterar o item 4.2.9 do Termo de Referência anexo I do Edital para suprimir a previsão de limitação de faturamento ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.

Após a realização das alterações no edital e anexos, será definida e publicada no DOU nova data para abertura da sessão e realização do certame.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.


Thayna Duarte Almeida
Pregoeira



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensoria Pública
Transportes
Fls. __
Rub. __

Procedimento nº 1663/2020

Interessado: GERÊNCIA TRANSPORTES

Assunto: LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Despacho:

Respostas às impugnações

• **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira e a média da ANP, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

A empresa Ticket assevera que a utilização da Tabela de preços de combustíveis da ANP traz onerosidade excessiva a contratante de algo que está fora de seu controle.

Resposta: Em análise ao pleito da empresa Ticket, entendo que é necessário alterar a forma de faturamento, retirando a expressão “OU” do trecho “valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento **OU** preços médios dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP...”

Tal alteração far-se-á necessária, em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado. Cabe ao contratante o papel de monitoramento dos preços públicos e conferi-los se não há discrepância com aqueles apurados pela ANP e informar aos condutores quais postos apresentam o menor preço naquela data, sempre levando em conta a distância a ser percorrida para tal abastecimento apresenta a vantajosidade.

É válido ressaltar que neste momento de crise de saúde e econômica, os preços dos combustíveis apresentam grande volatilidade, seja para mais, como também para menos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Rua Engenheiro Arnaldo Duarte Monteiro, s/nº, Centro Político Administrativo - CEP 78.049-912 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3648-8431 / Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02

VPBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

VPBdoc



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensoria Pública
Transportes
Fls. _
Rub. _

Atenciosamente

Cuiabá/MT, 29 de abril julho de 2021

Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza
Gerente de Transportes e Apoio Logístico
Matrícula 100917



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Rua Engenheiro Arnaldo Duarte Monteiro, s/nº, Centro Político Administrativo - CEP 78.049-912 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3648-8431 / Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensoria Pública
Transportes
Fls. __
Rub. __

Procedimento nº 1663/2020

Interessado: GERÊNCIA TRANSPORTES

Assunto: LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Despacho:

Respostas às impugnações

• **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira e a média da ANP, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

A empresa Ticket assevera que a utilização da Tabela de preços de combustíveis da ANP traz onerosidade excessiva a contratante de algo que está fora de seu controle.

Resposta: Em análise ao pleito da empresa Ticket, entendo que é necessário alterar a forma de faturamento, retirando a expressão “OU” do trecho “valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento **OU** preços médios dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP...”

Tal alteração far-se-á necessária, em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado. Cabe ao contratante o papel de monitoramento dos preços públicos e conferi-los se não há discrepância com aqueles apurados pela ANP e informar aos condutores quais postos apresentam o menor preço naquela data, sempre levando em conta a distância a ser percorrida para tal abastecimento apresenta a vantajosidade.

É válido ressaltar que neste momento de crise de saúde e econômica, os preços dos combustíveis apresentam grande volatilidade, seja para mais, como também para menos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Rua Engenheiro Arnaldo Duarte Monteiro, s/nº, Centro Político Administrativo - CEP 78.049-912 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3648-8431 / Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02

VPBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

VPBdoc



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensoria Pública
Transportes
Fls. _
Rub. _

Atenciosamente

Cuiabá/MT, 29 de abril julho de 2021

Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza
Gerente de Transportes e Apoio Logístico
Matrícula 100917



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Rua Engenheiro Arnaldo Duarte Monteiro, s/nº, Centro Político Administrativo - CEP 78.049-912 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3648-8431 / Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02

VPBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

VPBdoc



I - DOS FATOS Está marcado para o dia 09 de junho de 2022 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de empresa para prestação de serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível (Gasolina Comum, Alcool, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA), por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades que dão suporte às atividades administrativas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, conforme a quantidade e especificação estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir. Da ANP Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado. O Edital traz as seguintes exigências: 3.1.1. Sistema tecnológico integrado que viabilizará o controle, gerado por meio eletrônico, dos insumos consumidos pelas unidades que compõem a frota da EMATER-DF, por meio da rede de postos credenciados. Ressalte-se que não existirá relação negocial, de qualquer espécie, entre qualquer integrante da rede credenciada (postos de abastecimento) e a contratante. Caberá a contratada (intermediadora) o acerto financeiro com os integrantes da rede credenciada do que for consumido por meio das transações eletrônicas e emissão das notas fiscais. Os valores transacionados através dos cartões terá como limite o menor preço praticado entre o valor de bomba à vista e preço médio publicado pela ANP para os combustíveis no Distrito Federal; Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP. Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glossando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível. É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc



de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais. Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Distrito Federal com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível: DIESEL MÉDIA ANP MÁXIMA ANP DIESEL S10 MÉDIA ANP MÁXIMA ANP ETANOL MÉDIA ANP MÁXIMA ANP GASOLINA MÉDIA ANP MÁXIMA ANP 6,870 6,866 7,979 6,932 6,904 7,859 6,248 6,092 7,040 7,759 7,575 8,099 No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP. Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacífico que: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa". Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato. Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade! Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada. Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc



ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arripio do art. 248 do Código Civil. Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido: A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir. [...] Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587 A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada. Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior. Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer. Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade: [...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10) Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes. Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc

meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.). Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas. Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei. Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá , para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba). Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista. Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias. Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final. No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada. Prejuízo esse que ela não deu causa! Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico- financeira do contrato. É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).1 D’outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A



qual a Gerenciadora não deu causa. Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço. Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer. Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade. A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento. III - DO PEDIDO Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital no item mencionado. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Resposta 26/05/2022 15:58:42

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Trata de impugnação apresentada, tempestivamente, ao termos do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 - EMATER-DF, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível (Gasolina Comum, Álcool, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA), por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades que dão suporte às atividades administrativas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, conforme a quantidade e especificação estabelecidas neste Edital e seus anexos. Preliminarmente cabe informar que a modalidade Pregão foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei nº 10.520/2002 de 17/07/2002, regulamentada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 23.420/2002. Tendo por base a referida Lei, temos que a impugnação ao edital licitatório não comporta o efeito suspensivo, uma vez que não paralisa o procedimento. Desta forma, a presente impugnação, apresentada via e-mail, atendeu o estabelecido no item 2.2 do Instrumento Convocatório: “Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço eletrônico licitacoes@emater.df.gov.br.”



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



Recebida a impugnação, e conforme previsão contida no item 2.3 do edital, os questionamentos foram enviados ao setor demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e depois de analisar as alegações apresentadas pela Impugnante, foi apresentada as seguintes considerações: "A ANP disponibiliza os preços médios de combustíveis da semana anterior, na semana subsequente, por esse motivo, a possibilidade de defasagem entre preço de bomba e o preço médio da ANP deve ser desconsiderada, dada a sua insignificância estatística, conforme intervalo inter-temporal entre os dois períodos. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se dará pelos meios legais ao alcance do setor público e é fato posterior a contratação, já a busca pela proposta mais vantajosa para a contratante é a condição indispensável para que um ajuste seja firmado, após o certame. No que tange ao prazo de pagamento, não foram extrapolados os prazos que a administração pública exerce nas contratações similares, portanto, todos os participantes, necessariamente, serão submetidos em caso de se sagrarem vencedores do Pregão. Diante do exposto, não deve essa EMATER/DF dar provimento ao pleito e sim, tramitar nos moldes originais." Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao Instrumento Convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes elaborarem suas propostas de preços, que atenda ao interesse da EMATER-DF, permanecendo inalterada as condições editalícias. Ressalta-se que o edital visou assegurar oportunidades iguais a todos os interessados, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2006, sendo que o princípio da igualdade é avaliado e aplicado a luz das situações concretas e das necessidades da empresa pública.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02

▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼▼PBdoc



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
CÂMPUS CHARQUEADAS

PARECER CH-COLIC - PREGÃO 90003/2024

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, informamos o que segue:

1) Da impugnação

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos deduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tinha sua sessão pública de abertura agendada para o dia 20 de março de 2024.

O item “10.1” do instrumento convocatório em questão assim determina, in verbis:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do certame licitatório compreende “(...) a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada para gerenciamento de frota, controle, fornecimento de combustíveis e manutenção leve, com fornecimento de peças e acessórios, por meio de sistema informatizado com implantação de cartão magnético vinculado à rede credenciada de postos de combustíveis, lojas e oficinas.”

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se insurge contra os itens 7.52.3 e 7.52.4 do termo de referência, que possuem redação conforme segue:

7.52.3 A Rede Credenciada da contratada deve praticar preços compatíveis com os do mercado do Estado do RS, utilizando-se para determinar a razoabilidade destes, os preços médios divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP

7.52.4 Caso o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo de 10 dias úteis, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.

Alega que os valores informados pela ANP são informativos, apresentando pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no RS com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número inferior e já defasado. Neste raciocínio, contesta a utilização pelos órgãos dos resultados extraídos pela Agência para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada teria que seguir o disposto nos itens 7.52.3 e 7.52.4 citados acima.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Em face disso, argumenta pela impossibilidade de cumprimento das referidas exigências, que gerariam obrigações desproporcionais. Discorre suas razões com base no texto legal, doutrinário e jurisprudencial, evocando como os Tribunais Superiores têm julgado o tema.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, conhecimento e provimento desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos itens apontados, bem como a alteração da data do pregão.

2) Conclusão:

Dado o exposto, informamos o provimento da presente impugnação em razão dos argumentos apresentados, levando à consequente supressão dos itens 7.52.3 e 7.52.4 do termo de referência, tendo sido publicada a errata e alterada a data do pregão para 01/04/2024 às 09h.

Charqueadas, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- Eva Jerusa Caske Oliveira, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 14/03/2024 14:12:58.
- Samanta dos Santos de Oliveira Huzalo, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 14/03/2024 14:12:52.
- Katherine Rios Soares, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 14/03/2024 14:10:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/03/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 276687
Código de Autenticação: 36c3c373e6



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - CÂMPUS CHARQUEADAS
Rua General Balbão, 81 | Bairro Centro | CEP 96745-000 | Charqueadas-RS | (51) 3658-3602
www.charqueadas.ifsul.edu.br | ch-gabdin@ifsul.edu.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



▼▼PBdoc



▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



29/04/2024 11:15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa TICKET LOG – Ticket Soluções HDFGT S/A apresentou Impugnação, tempestivamente, ao edital no tocante ao critério de julgamento, subitem 3.2.3, que contém a seguinte exigência:

3.2.3 CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Maior percentual de desconto oferecido pela licitante para incidir sobre o valor do Preço Médio Semanal ao consumidor estabelecido pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Da Análise do Recurso

A empresa alega que o critério adotado restringiria a participação das empresas, limitando, assim, a ampla disputa.

Vale ressaltar que os preços informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade, tratando-se de um levantamento de preços. Assim, os valores obtidos não constituem num tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos ou mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Segundo a empresa, o levantamento realizado pela ANP tem uma defasagem em relação ao preço real cotado nos postos de combustíveis. Portanto, essa exigência, poderia acarretar num custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional onde a empresa licitante teria que arcar com a diferença de custo. Por outro lado, não pode obrigar os estabelecimentos credenciados a praticarem valores de acordo com o preço médio divulgado pela ANP.

Alega ainda que, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos.

A impossibilidade de fixação de preço dos combustíveis, por parte das Gerenciadoras, na rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor do combustível prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

É público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias, sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, na medida em que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



licitado, obrigando o contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais, arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores.

Decisão do Pregoeiro

Após reunião com a equipe de apoio, conversa com a Seção Demandante e análise da impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES, decidimos que:

- a) Considerando que a tabela da ANP é uma média dos preços praticados nos postos de combustíveis e que essa média tem uma defasagem em relação ao preço real do mercado;
- b) Considerando que esse critério poderá causar prejuízos a empresa vencedora do certame;
- c) Considerando que tal exigência poderá restringir a competição;
- d) Considerando que a administração poderá ter problemas de abastecimento nas cidades de pequeno porte, que às vezes só tem um posto de combustíveis;
- e) Considerando que poderá ocasionar um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo,

Resolve:

- I) Conhecer a Impugnação apresentada e quanto ao mérito julgá-lo procedente;
- II) Alterar o subitem 3.2.3 do edital, modificando assim, o critério de julgamento;
- III) Suspender a licitação para que seja efetuado os ajustes necessários no edital e seus anexos;
- IV) Republicar o edital com as devidas alterações.

João Batista Oliveira da Cunha

Pregoeiro



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
12/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056738-8
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2020 (Doc. 10), Processo Licitatório Nº 005/2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia de identificação por rádio frequência RFID (Radio Frequency Identification), no valor estimado de R\$ 11.939.100,67.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2020 foi o objeto de análise do Relatório Preliminar da Auditoria Nº 12360 de 16 de setembro de 2020, Procedimento Interno nº PI 2000586. Na ocasião foram evidenciadas as falhas identificadas no citado Relatório para ajustes no edital analisado. A sessão de abertura do certame foi marcada para o dia 14 de outubro de 2020, no entanto, a interessada Ticket Log que havia encaminhado impugnação ao Edital desde 19 de agosto de 2020, não havia recebido resposta da Comissão de Licitação da Prefeitura da Cidade do Recife até a data anterior à sessão de abertura.

No dia 13 de outubro, a Ticket Log encaminhou e-mail à Comissão de Licitação, requerendo a citada resposta e encaminhou denúncia com pedido de medida cautelar a esta Casa com o fito de interromper o procedimento licitatório que estava em curso, suscitando irregularidades do edital e dos procedimentos resultantes.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼▼PBdoc

TCE-PE/DP FLS. _____



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ato contínuo, a Comissão de Licitação suspendeu a abertura do certame, adiando o procedimento *sine die*.

Solicitei análise do pedido de medida cautelar à área técnica deste Tribunal (GLIC), tendo sido emitido o Relatório Técnico (doc. 10), cuja conclusão e opinativo transcrevo a seguir.

“Considerando que o controle dos preços dos combustíveis deverá ser realizado pela Administração Pública e não pela gerenciadora contratada;

Considerando que a cobrança da diferença dos valores entre os abastecimentos mais onerosos e o preço médio de mercado pesquisado pela ANP pode constituir elevado ônus ao contratado, desequilibrando o contrato financeiramente;

Considerando que a exigência de emissão das notas fiscais eletrônicas a cada abastecimento poderá prejudicar a operacionalidade do contrato, tornando-a também mais onerosa aos postos de combustíveis e à Prefeitura da Cidade do Recife;

Considerando que as notas fiscais eletrônicas poderão ser fornecidas juntamente aos documentos de cobrança dos valores mensalmente, sem prejuízo aos controles do contrato;

Conclui-se pela procedência parcial da Representação proposta pela empresa Ticket Log.

Contudo, o pedido para suspender o processo licitatório não merece acolhimento, vez que a sessão inicial do certame foi adiada em caráter *sine die* para análise da impugnação e denúncia encaminhada pela empresa Ticket Log ao TCE/PE.

Sugere-se que, no julgamento do presente Processo de Medida Cautelar seja determinado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê continuidade ao Pregão Eletrônico 05/2020, Processo Licitatório 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc

TCE-PE/DP FLS. _____



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*

3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*

4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*

5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada."*

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho a análise e conclusão apresentada no Relatório Técnico da GLIC (Doc. 10), de forma que decido no sentido de NÃO atender ao pedido de Medida Cautelar demandado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2020 (Doc. 01), haja vista que a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife suspendeu a abertura do certame licitatório n° 005/2020, adiando o procedimento *sine die*.

Outrossim, **determino** à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento N°: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N°: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

▼PBdoc

TCE-PE/DP FLS. _____



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*
2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*
3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*
4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*
5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada.*

É a Decisão. **Submeto** à 2ª Câmara para **homologação** do **arquivamento do processo** com determinações.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
AC/acp



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

▼PBdoc



1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.146/2022****IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A****IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.**

A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 21.742/2022, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022**, cujo objeto é a contratação futura de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO** e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado da Bahia, de forma a garantir a operacionalização da frota veicular (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, proposto pela pessoa jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

O impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022 alegando, em síntese, o seguinte:

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8516 / 3424-8515
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
compraspmvc@hotmail.com
www.pmvc.ba.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



PBdoc



PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Municipal de Gestão e Inovação

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1. O uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final;
2. É nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.

DAS RESPOSTAS ÀS ELEGAÇÕES

A Unidade Requisitante, por meio da Coordenação da Central de Equipamentos, respondeu na forma da CL N° 233/2022-SEINFRA, com relatório assinado pelo responsável técnico, a Sr. Josué Azevedo Leite, matrícula 13154-2, conforme segue no link abaixo:

<https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-GzFNSSLjK4JJBh59s?e=0nfSuD>

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir reparação do edital, sendo assim, julgo **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela pessoa jurídica Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, devendo ser retificado o Edital impugnado, cuja retificação será publicada conforme a legislação vigente, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições estipuladas para elaboração da proposta, dando-se prosseguimento ao rito processual.

Vitória da Conquista – Ba, 26 de maio de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Meg de Sousa Marques
Pregoeira

Pç. Joaquim Correia, 55 – Centro
Fone: (77) 3424-8516 / 3424-8515
CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Bahia
compraspmvc@hotmail.com
www.pmvc.ba.gov.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento N°: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



VPBdoc



VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N°: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Parecer

Da: Secretaria de Justiça

Para: Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Ref.: Impugnação.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 134/2022.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de vale combustível e outros serviços.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 134/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL E OUTROS SERVIÇOS**.

Inicialmente, alega a impugnante sobre a impossibilidade de se praticar como limitador de preço máximo para o abastecimento o valor médio de mercado apurado no período pela ANP – Agência Nacional de Petróleo. Neste sentido afirma que tal exigência seria capaz de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante e prejudicar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Aduz que a pesquisa de mercado¹, quando comparada a pesquisa da ANP apresenta uma discrepância entre esta última, e os preços efetivamente praticados.

Afirma que a ANP não pode ser utilizada para balizar os preços praticados pelas credenciadas, pois tal ato poderia ser configurado como compromisso de terceiro alheio a disputa, o que é vedado pela Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando ainda, que os postos credenciados, normalmente se

¹ Fonte não apresentada pela impugnante

Tel.: (11) 4143-7600 ramal: 1213 | lcfribeiro@yahoo.com.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

▼PBdoc



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

recusam a vender pelos preços estabelecidos pela ANP, recaindo sobre a gerenciadora do cartão custo imprevisto ao qual não deu causa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente observamos que o Município de Itapevi adotou como modelo para licitação do cartão combustível o Memorial Descritivo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inicialmente trazia a previsão ora combatida pelo impugnante.

Ocorre que, verificando a última versão publicada, verificamos que o próprio Tribunal de Contas, já promoveu alteração neste sentido, para estabelecer que o software possua restrição de abastecimento, em valor que deverá ser informado pelo Gestor do Contrato/Responsável pelo Departamento Municipal de Transporte, de modo que a empresa contratada não esteja sujeita a arcar com a diferença de valor entre a bomba e a média estabelecida pela ANP.

Isto posto, entendemos que a solicitação merece deferimento, para que o edital seja corrigido neste ponto, além disso, deverá ser observado, somente para fins de orçamento os valores da Agência Nacional de Petróleo.

Após as correções, republique-se devolvendo o prazo.

É o Parecer.

Itapevi, 11 de janeiro de 2023.

Livia C.F. Ribeiro
LIVIA CAROLINA F. RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 278.571

Tel.: (11) 4143-7600 ramal: 1213 | lcfribeiro@yahoo.com.br



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼▼PBdoc



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ
Rua Bernardino I. Silva, 37 – Centro – Barra Mansa/RJ CEP: 27345-150 – TEL.: (24) 3323-0198
FAX: (24) 3322-5934
E-mail: licitacao@saaebm.rj.gov.br - Site: www.saaebm.rj.gov.br

Em, 24 de março de 2022.

Ofício C.P.L. nº. 08/2022.

Prezado Senhor:

Informo que seu pedido de impugnação foi acatado pela Gerência de Manutenção Máquinas e Equipamentos, com relação as exigências contidas no subitem 6.5 do Termo de Referência.

Texto ANTIGO subitem 6.5 do Termo de Referência do edital 020:

6.5 – Garantir que o preço praticado pela sua rede credenciada para fornecimento de combustíveis seja equivalente, ao máximo, ao preço à vista praticado no momento da transação, conforme a tabela ANP para a Unidade Federativa e para o mês do abastecimento.

Texto ATUAL subitem 6.5 do Termo de Referência do edital 020 ALTERADO:

6.5. Disponibilizar sistema de gerenciamento integrado que ofereça relatórios gerenciais de controle das despesas, bem como quaisquer equipamentos periféricos que viabilizem o gerenciamento de informações da frota.

O edital ALTERADO encontra-se disponibilizado na plataforma BBMNET.

Certos do pronto atendimento, contamos com sua participação.

Atenciosamente.


Izabel Cristina Ferreira Bastos
Pregoeira / Presidente CPL

Ao Ilmo. Sr.
Representante Legal da Empresa Ticket Log
A/C: Clara Soares
clara.soares@edenred.com

RUA BERNARDINO I. SILVA, 37 – CEP 27345-150 – TEL.: (0xx24) 322.9195 – FAX (0xx24) 322.5934 – BARRA MANSÁ-RJ



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





JULGAMENTO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023 - CONJUNTO

TICLET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, apresentou recurso de impugnação pedindo reforma do edital da licitação em questão, solicitando alterações no instrumento convocatório, sendo:

O Edital traz as seguintes exigências:

j) Providenciar a troca, sempre que solicitado pelas entidades SESI e SENAI, do posto de abastecimento credenciado, caso, em alguma localidade onde estejam sendo utilizados os serviços objeto deste Termo de Referência, o atendimento não esteja sendo considerado satisfatório, ou, ainda, caso os preços não estejam compatíveis com os praticados no mercado ou para os combustíveis, não esteja dentro dos limites máximos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo.

DA ANÁLISE DO RECURSO

- De primeiro plano, por se tratar de questão contida no termo de referência, a peça recursal fora remetida para a devida análise e manifestação por parte da área demandante, par que fosse verificado se as alegações da recorrente possuem razoabilidade.
- Em resposta, a área demandante retornou que:

Esse documento foi assinado por EzequielSantana Caires, Nilton Shintoku Higa e CarolinaMartins da Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.fiems.com.br/validate/4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A





Sistema | **SESI**
FIEMS | **SENAI**

Em análise ao documento enviado pela empresa, venho informar que o questionamento é pertinente. Sendo assim, o TR será revisado. Como o preço considerado é o valor da bomba, não cabe mantermos a referência da ANP no TR.

3. Nota-se, portanto, que a exigência em questão se mostra indevida, devendo neste ponto o edital ser reformado.

4. Isto fica evidente na medida que o Termo de Referência traz por duas vezes que os preços cobrados na rede credenciada terão como limite o preço de bomba à vista.

5. Primeiramente no subitem **2.2 REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO**, vejamos:

I) Garantir que os preços cobrados na rede credenciada de postos de combustíveis terão como limite o preço de abastecimento da bomba à vista.

6. Em seguida no subitem no item **3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, vejamos:

3.18 Garantir que os preços cobrados na rede credenciada de postos de combustíveis terão como limite o preço de abastecimento da bomba à vista.

7. Nota-se, portanto, que a exigência em que obriga a futura contratada a providenciar a troca, sempre que solicitado pelas entidades SESI e SENAI, do posto de abastecimento credenciado, caso, em alguma localidade onde estejam sendo utilizados os serviços objeto deste Termo de Referência, o atendimento não esteja sendo considerado satisfatório, ou,

Esse documento foi assinado por Ezequiel Santana Caires, Nilton Shintoku Higa e Carolina Martins da Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.fiems.com.br/validate/4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

Processo Adm. PRC-PE-2023-00017 Pregão Eletrônico nº 002/2023- CONJUNTO Página 2 de 4



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A





Sistema | **SESI**
FIEMS | **SENAI**

ainda, caso os preços não estejam compatíveis com os praticados no mercado ou para os combustíveis, não esteja dentro dos limites máximos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo se mostra indevida, devendo neste ponto o edital ser reformado.

8. É o que tínhamos a considerar a respeito.

DO JULGAMENTO

l) Feita às considerações e pelas razões acima exposta, decidimos:

a) **Conhecer** do recurso de impugnação e quanto ao mérito julgá-lo **parcialmente procedente**;

b) Proceder a alteração do instrumento convocatório no que couber para retirada da exigência de que a futura contratada deva providenciar a troca, sempre que solicitado pelas entidades SESI e SENAI, do posto de abastecimento credenciado, caso, em alguma localidade onde estejam sendo utilizados os serviços objeto deste Termo de Referência, o atendimento não esteja sendo considerado satisfatório, ou, ainda, caso os preços não estejam compatíveis com os praticados no mercado ou para os combustíveis, não esteja dentro dos limites máximos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo;

c) Republicar o instrumento convocatório ante a alteração a ser efetuada.

Esse documento foi assinado por Ezequiel Santana Caires, Nilton Shintoku Higa e Carolina Martins da Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.fiems.com.br/validade/4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

Processo Adm. PRC-PE-2023-00017 Pregão Eletrônico nº 002/2023- CONJUNTO Página 3 de 4



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A





Sistema | **SESI**
FIEMS | **SENAI**

m) Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.

Assinado eletronicamente por:
Ezequiel Santana Caires
CPF: ***.788.151-**
Data: 28/02/2023 07:38:38 -04:00

Ezequiel Santana Caires
Presidente da Com. Licitação

Assinado eletronicamente por:
Nilton Shintoku Higa
CPF: ***.556.181-**
Data: 28/02/2023 07:53:26 -04:00

Nilton Shintoku Higa
Membro

Assinado eletronicamente por:
Carolina Martins da Silva
CPF: ***.143.511-**
Data: 28/02/2023 07:54:07 -04:00

Carolina Martins da Silva
Membro

Processo Adm. PRC-PE-2023-00017 Pregão Eletrônico nº 002/2023- CONJUNTO Página 4 de 4

Esse documento foi assinado por Ezequiel Santana Caires, Nilton Shintoku Higa e Carolina Martins da Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.fiems.com.br/validade/4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Ezequiel Santana Caires (CPF ***.785.151-**) em 28/02/2023 08:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.6.254.220	Lat: -20,480090 Long: -54,639113 Precisão: 9255 (metros)
Autenticação	ecaires@sfiems.com.br (Verificado)
Login	
zSlnr4ohIQJX/8DTvcHZqRh6mX75OPMqTjheyDtCwB8=	
SHA-256	

- ✓ Nilton Shintoku Higa (CPF ***.556.181-**) em 28/02/2023 08:53 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.2.109.246	Não disponível
Autenticação	nilton@sfiems.org.br
Email verificado	
JR9Fd7J6jZhkEje5jTRRjuSKdqc3WpWqV6/gc5q7WOY=	
SHA-256	



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento N°: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento N°: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





✓ CarolinaMartins da Silva (CPF ***.143.511-**) em 28/02/2023 08:54 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 45.182.16.186	Geolocalização Lat: -20,465742 Long: -54,624971 Precisão: 11 (metros)
Autenticação Email verificado	carolina.silva@sfiems.com.br
FngW5sOh0E2lgNdpmcHWLaDQIV68vpf/1JJw1h/yUOA= SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.fiems.com.br/validate/4AKDZ-GDALG-RSC7J-D4C45>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.fiems.com.br/validate>



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





SOARES Clara

De: STM/NÚCLEO DE PREGÕES <selic@stm.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 09:35
Para: SOARES Clara; ERBR - TLOG - Licitações TicketLog; selic@stm.jus.br
Assunto: Re: STM/DF - PE 26/2021 - 26/07/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Anexos: Impugnacao_de_Edital_2261591_Zimbra.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezada Clara Gabriela Albino Soares,

Com fundamento na Informação SETRA 2262227, informo que a impugnação do edital relativo Pregão Eletrônico nº 26/2021 foi acolhida. Registro, por oportuno, que o edital será alterado e republicado em data oportuna.

Atenciosamente,

Lucianne Rodrigues do Amaral
Pregoeira



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

A empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, contido nos autos de nº 202400047001054, que visa a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos, bem como grupos geradores, mediante emissão de cartões magnéticos, com intermediação no fornecimento de combustíveis, realizado em postos de abastecimento em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, e eventualmente em outros estados, inclusive no Distrito Federal.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante se insurge contra a previsão do certame de que o valor do combustível deverá ser o cobrado na bomba no momento do abastecimento, não ultrapassando os valores máximos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a respectiva região onde será feito o abastecimento.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Cumprindo inicialmente destacar que enquanto ao particular está permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, à administração só pode fazer aquilo que a lei permite.

A exigência perquirida na contratação encontra guarida em vários entendimentos e decisões já pronunciadas a respeito da possibilidade, inclusive do Tribunal de Contas da União - TCU, cite-se o Acórdão 45/2020.

Em mesmo diapasão, cumpre salientar que o Tribunal de Contas do desempenho de suas atividades finalísticas percorre todos os municípios de Goiás.

Desta forma, entendemos que a exigência é totalmente válida e legal, todavia e deve ser avaliada a cada contratação da Administração Pública.

No caso do Tribunal de Contas, dada sua vasta possibilidade de fiscalização, tal exigência poderia dificultar a fiscalização exercida, ou criar embaraços a depender das localidades visitadas, o que poderia atentar contra o princípio de eficiência.

III - DA DECISÃO



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, juntamente com a Gerência de Administração decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa Ticket Log, promovendo a seguinte alteração no 13.3. do Edital e 9.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que passará a ter a seguinte redação:

O valor do combustível deverá ser o cobrado na bomba no momento do abastecimento, devendo a administradora dar preferência e nas localidades em que for possível, a postos que não ultrapassem os valores máximos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a respectiva região onde será feito o abastecimento.

Cumprido dizer que a presente decisão não desincumbe a empresa vencedora de ter em sua carteira de postos preferencialmente preços balizados pela referência apresentada, tampouco de criar mecanismos que auxiliem o TCE-GO a cumprir entre outros, os princípios da economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 0014/2024, inalteradas.

Permanece inalterada a data da sessão, eis que a alteração promovida não prejudica a formulação das propostas.

Será publicada a versão do edital retificada no site de TCE-GO, e o evento de retificação no Compras.gov.br.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e compras.gov.br. Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047001054, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 10 de junho de 2024.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





19/08/2024 11:43

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE 90022/2024

Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 26 de agosto de 2024, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de serviço de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de combustíveis, junto a rede credenciada de estabelecimentos para atender todos os veículos e geradores de emergência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.”

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará três pontos do Edital, quais sejam: a média ANP

II.1. Da Exigência de Média ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

Na execução contratual os valores efetivamente pagos relativos ao consumo de combustível terão como base o valor máximo do litro constante da tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP, no período do abastecimento, para o município onde foi efetuado o abastecimento, caso a localidade não conste na tabela da ANP, o desconto incidirá sobre o valor da bomba.

(...)

6.4.2. Quanto aos preços pagos por litro de combustível, serão praticados aqueles cobrados pela bomba de combustível do posto, no dia do abastecimento observado o valor máximo praticado na localidade disponível na Pesquisa de Preços da ANP por Município. Sobre o valor da bomba incidirá taxa de desconto, obtendo-se o valor a ser pago pela Contratante.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



6.4.2.1 Nas localidades onde não houver preços pesquisados pela ANP será utilizado o valor da operação de abastecimento na bomba. Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são

inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais. Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no ESTADO DO CEARÁ com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL
MÉDIA ANP
MÁXIMA
ANP
DIESEL
S10
MÉDIA ANP
MÁXIMA
ANP
ETANOL
MÉDIA
ANP
MÁXIMA
ANP
GASOLINA
MÉDIA ANP



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





MÁXIMA

ANP
6,28
5,97
6,10
6,32
5,98
6,28
4,90
4,73
5,01
6,30
5,96
6,15

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele

divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir. [...] Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum.

Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer. Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as

consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10) Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas. Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lúdimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias. Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final. No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço da ANP, o valor da bomba deverá ser desconiderado e se adotará da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada. Prejuízo esse que ela não deu causa!



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



▼PBdoc



▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre

o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02). 1 D'outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer. 1 STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no seguinte item:

a)

Seja excluída a exigência da ANP.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 7 de agosto de 2024.

Resposta junto com os esclarecimentos solicitados pela impugnante juntados neste canal



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>





I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 24 de maio de 2023, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, FILTROS, PALHETAS E LAVAGEM DE VEÍCULOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E GRUPO GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO – TRT23”

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II. DO FUNDAMENTO

1. DA ANP

ticketlog.com.br

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

24.5.1. Ao preço máximo informado pela ANP-Agência Nacional de Petróleo, no mês respectivo ao consumo, disponível no endereço eletrônico <http://preco.anp.gov.br/>, para combustíveis;

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.
Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼▼PBdoc



particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada

localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de

ticketlog.com.br

tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da

comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os

resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço mensal disponibilizado pela ANP ou se o

preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais.

Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc



óbiçe na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência

de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação,

devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido,

a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

ticketlog.com.br

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número

de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem

acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.

[...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc



decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso

da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência

do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

ticketlog.com.br

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência

da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de

referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço da ANP, o que é muito comum.

Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em

termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem

considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação;

manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment

Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas

dos entes licitantes.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC20240217V02



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A





Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P.

ticketlog.com.br

Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do

distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos

não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor

constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor

de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.

Prejuízo esse que ela não deu causa!

ticketlog.com.br

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos –



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

▼PBdoc

não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO

FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo

do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular

também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser

cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

ticketlog.com.br

quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado

um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o

preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>



EPROFN202501189A

VPBdoc



que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer. Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de

Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom - RS, 12 de maio de 2023.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Ticket Log - Ticket Soluções HDFGT Ltda, temos a esclarecer:

Conforme previsto no item 24.4.1 do Termo de Referência, "Os preços para pagamento serão aqueles praticados na bomba/prateleira na rede credenciada, à vista, no ato do abastecimento/serviço, com aplicação do percentual de desconto constante na proposta."

A limitação de preços estabelecida no item 24.5 do Termo de Referência poderá ser parametrizada no sistema da Contratada pelo fiscal do contrato como forma de impedir a aquisição de combustível ou realização de serviços com valor acima do máximo estabelecido.

Não há no edital previsão de glosa de valores ou redução de valores no ato do pagamento para adoção do custo máximo previsto na tabela da ANP.

Portanto, a regra estabelecida no item 24.5 do Termo de Referência se aplica à própria Contratante, que deverá periodicamente verificar os preços praticados na bomba/prateleira na rede credenciada e determinar em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos/serviços, a fim de evitar que ocorram abastecimentos em postos cujos valores estejam acima do máximo estabelecido e existam outros postos credenciados com preços abaixo do valor máximo.



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 09/07/2025 - 10:56hs.
Documento Nº: 5927124.66939386-3341 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5927124.66939386-3341>



EPRPRC202400217V02



EPROFN202501189A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 09/07/2025 - 11:13hs.

Documento Nº: 8174172.66949668-2730 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8174172.66949668-2730>

